



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 1008834-82.2024.8.26.0438/50000, da Comarca de Penápolis, em que são embargantes COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, são embargados GUSTAVO FRANCO DE QUEIROZ BERTOLDI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e NILTON SAMPAIO BERTOLDI (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36048

Embargos de Declaração nº **1008834-82.2024.8.26.0438/50000**

Embgte(s): Companhia Excelsior Seguros

Embgdo(s): Gustavo Franco de Queiroz Bertoldi (menor representado)

Comarca: Foro de Penápolis- 1ª Vara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Revisional de alimentos – Inocorrência de vícios no julgado - Decisão clara e bem fundamentada - Pretensão do embargante à rediscussão da matéria já decidida, no intuito de obter a modificação do julgado - EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 353/365, que deu parcial provimento aos apelos apenas para afastar a devolução em dobro dos pagamentos que, eventualmente, possam ter sido cobrados após a morte da mutuária segurada, ao passo que a quitação do financiamento era medida de rigor.

Requer o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração sob argumento da existência de vícios no acórdão. Salienta que não existe qualquer solidariedade junto ao Agente Financeiro, pois a relação desta Seguradora é acessória ao contrato de financiamento habitacional, com responsabilidade tão somente pelo pagamento da quitação do saldo devedor, isto é, do contrato de financiamento ao agente financeiro, inexistindo, portanto, qualquer obrigação junto a inexigibilidade do débito avençado entre a parte autora e o agente financeiro. Ressalta a impossibilidade de cumprimento da obrigação pela Seguradora, ora embargante, com relação a devolução das parcelas pagas após o sinistro, tendo em vista que o contrato principal é gerido, única e exclusivamente, pelo Agente Financeiro.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos, e, portanto, merecem ser conhecidos.

No mérito, porém, devem ser rejeitados, ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade e erro material no v. Acórdão embargado,

restando evidenciado o caráter meramente infringente deste recurso.

Analisou-se a matéria à luz dos limites colocados na questão debatida, pois a decisão embargada trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido se decidiu.

“No que toca à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CDHU deve ser afastada, uma vez que a CDHU é parte legítima para figurar no polo passivo, tendo em vista que o pedido inicial compreende a quitação do contrato e repercute diretamente sobre a esfera jurídica da CDHU. Além disso, o autor pede a repetição de indébito quanto às parcelas pagas à CDHU a partir do óbito.

Pondera-se que a quitação pretendida decorre tanto do negócio jurídico celebrado com o mutuário, quanto do contrato firmado entre ela e a Companhia Excelsior de Seguros.

Razão pela qual, não colhe a preliminar arguida.

Destaca-se que ambas as corrés são partes legítimas, e responsáveis solidariamente, para restituir as parcelas quitadas pelo autor/apelado em nome da mutuária, após o óbito sejam as parcelas do financiamento ou do prêmio vencidas após 30/01/2021, porquanto integram a cadeia de fornecimento, nos termos dos artigos 2º, § 2º; 7º, parágrafo único; 14 e 25, § 1º, todos do Código de Defesa do Consumidor”

Ao que se verifica, pretende a embargante rediscutir o julgado a fim de obter sua reforma, o que é inadmissível nesta fase recursal. Nota-se evidente o caráter infringente dos presentes embargos, o que não deve ser acolhido neste caso.

Mesmo com a finalidade de prequestionamento, os embargos devem preencher os requisitos legais estabelecidos por lei para sua admissibilidade, os quais ficam afastados se a matéria prequestionada foi expressamente analisada pela decisão embargada, como no caso, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, o Juiz não é obrigado a se manifestar de forma explícita e individualizada sobre cada um dos dispositivos legais considerados como violados pelas partes. Tampouco se exige tal explicitação para o prequestionamento

exigido como pressuposto para o recurso especial e/ou extraordinário.

Como sabido, a função precípua dos embargos de declaração é apenas sanar eventual contradição, omissão ou obscuridade, presentes na decisão impugnada, do que se extrai não servir tal recurso para o reexame ou reforma da decisão hostilizada.

Destarte, no caso *sub judice*, inexistindo qualquer destes vícios na decisão embargada, não comporta acolhimento o presente inconformismo.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator